



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo: CGA nº 112/2009
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Estrada de Ferro Campos do Jordão
Secretaria: Transportes Metropolitanos
Assunto: Apuração de possível irregularidade na contratação de serviços terceirizados de recepcionista de turismo e apoio administrativo-operacional.

Senhor Presidente,

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na contratação de serviços de recepcionista de turismo e apoio administrativo-operacional, realizada pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, mediante Pregão Eletrônico nº 016/09, objeto do Processo DSF-133/08, conforme registro no sítio www.terceirizados.sp.gov.br.

No mais recente relato, de 06.10.2015, foi sugerido emissão de ofício à Secretaria dos Transportes Metropolitanos para requisitar a remessa de cópias da decisão do Secretário da Pasta quanto ao acolhimento ou não do relatório da Comissão de Averiguação Preliminar da EFCJ, para prosseguimento dos trabalhos afetos a esta Corregedoria, fls. 637/638.

Esta Presidência acolheu a proposta, determinou a emissão de ofício, fixou prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 57.500, de 08.11.2011, e o arquivamento dos autos por 90 (noventa) dias, no aguardo de novas informações a respeito da manifestação do Secretário dos Transportes Metropolitanos quanto ao acolhimento ou não do relatório da Comissão de Averiguação Preliminar da EFCJ, fl. 639.

Em 14.10.2015, foi expedido o Ofício CGA nº 1701/2015, recebido, em 15.10.2015, no órgão, fl. 640.

Em 06.11.2015, os autos retornaram para ciência da juntada de cópias dos documentos provenientes dessa Pasta, quais sejam:

- Ofício CG/STM nº 135/2015 de lavra da Chefia de Gabinete da Pasta, fl. 642;
- Ofício EFCJ/DF nº 461/2015 assinado pelo Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão, fl. 643;
- Relatório da Comissão de Averiguação Preliminar designada para apurar possível responsabilidade de servidor que teria dado causa à prescrição da pretensão punitiva, fls. 644/646;
- Manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, fl. 647, e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Despacho GS nº 66/2015 do Secretário dos Transportes Metropolitanos, fl. 648.

Relatório da Comissão de Apuração

A Comissão de Averiguação Preliminar concluiu:

“(..)

Conforme as informações acima transcritas, a Comissão de Averiguação Preliminar conclui que não é possível identificar o causador da prescrição da pretensão punitiva. Nesses termos, propõe-se o arquivamento do presente processo de averiguação preliminar, nos termos do art. 265, § 3º da Lei Estadual 10.261/68”. (sic)

Manifestação da Consultoria Jurídica

A seguir transcreve-se a manifestação jurídica acerca dessa conclusão:

“Trata-se de procedimento para apuração preliminar de responsabilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 261, § 6º da Lei estadual nº 10.261/68.

Após a oitiva de empregados que atuavam na época dos fatos, a Comissão concluiu que não foi possível determinar qual o empregado que deu causa à ocorrência da prescrição punitiva do Estado e propôs o arquivamento dos autos.

Nesse sentido, não havendo mais providências que poderiam ser adotadas para identificação de responsabilidade, entendo, conforme proposta da Comissão, que os autos deverão ser arquivados.

(...)” (sic)

Despacho GS nº 66/2015

“Os presentes autos versam sobre procedimento preliminar averiguatório, instaurado por meio da Portaria EFCJ nº 69/2014 do Diretor Ferroviário, considerando a necessidade de apurar eventual responsabilidade funcional por parte de autoridade ou servidor da EFCJ pela ocorrência da prescrição, nos termos do § 6º do art. 261 da Lei 10.261/68.

Conforme se depreende dos autos, foram observados todos os requisitos necessários para conclusão do expediente, não se vislumbrando elementos capazes de fundamentar eventual abertura de procedimento disciplinar.

Desta forma, acolho a Manifestação CJ/STM nº s/n, expedido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (...), deliberando pelo ARQUIVAMENTO do processo pela Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, nos termos do § 3º, art. 265, da Lei estadual nº 10.261/1968”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONCLUSÃO

Considerando que a este órgão correcional não cabe punir nem processar ninguém, o que é feito no âmbito dos órgãos ou entidades envolvidas, pelo devido processo legal de acordo com o ordenamento pertinente;

considerando as conclusões da Pasta, notadamente o Despacho do Secretário dos Transportes Metropolitanos mediante o qual decidiu-se pelo arquivamento do processo instaurado na Estrada de Ferro Campos do Jordão; e

considerando, finalmente, esgotadas as atribuições deste órgão correcional,
propõe-se o arquivamento definitivo dos autos.

CGA, em 03 de dezembro de 2015.

[Redacted]

Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor

[Redacted]

Jocirena de Jesus Freitas Caires Ribeiro
Corregedora

[Redacted]

Natália Nicodemus Orico
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica

Maria Cristina Giglio
Corregedora Geral da Administração
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo: CGA nº 112/2009
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Estrada de Ferro Campos do Jordão
Secretaria: Transportes Metropolitanos
Assunto: Apuração de possível irregularidade na contratação de serviços terceirizados de recepcionista de turismo e apoio administrativo-operacional.

1. Acolho o relatório apresentado.
2. Arquivem-se os autos definitivamente nesta Corregedoria.
3. Oficie-se à Secretaria dos Transportes Metropolitanos para informar que em decorrência das conclusões alcançadas pela Pasta o processo foi arquivado.

CGA, em 15 de dezembro de 2015.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente